

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura

(93/C 266/02)

COM(93) 337 final

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1993)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que convém preservar os recursos genéticos na agricultura da Comunidade Europeia, que constituem um património de biodiversidade insubstituível, tomar todas as medidas necessárias para a sua preservação, caracterização e utilização a fim de contribuir para os objectivos da política agrícola comum e para a protecção da biodiversidade, bem como encontrar todas as soluções de futuro que venham a revelar-se necessárias;

Considerando que o domínio agrícola deve ser entendido no sentido lato do termo e que, por conseguinte, os recursos genéticos na agricultura incluem, igualmente, os recursos genéticos silvícolas e florestais;

Considerando que os recursos genéticos na agricultura incluem os recursos genéticos vegetais e os recursos genéticos animais; que é conveniente entender por recursos genéticos vegetais, nomeadamente, os relativos aos sectores das plantas agrícolas, incluindo as plantas forrageiras, da horticultura e da floricultura, incluindo as plantas hortícolas e ornamentais, da fruticultura, da silvicultura e das florestas, os cogumelos, os microrganismos do reino vegetal, bem como a flora selvagem que se revele ou venha a revelar-se útil para a agricultura; que convém entender por recursos genéticos animais, nomeadamente, os que se referem aos animais domésticos, aos microrganismos, bem como à fauna selvagem que se revele ou venha a revelar-se útil para a agricultura;

Considerando que uma coordenação eficaz da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura deve ter por objectivo organizar, no interesse geral, os esforços empreendidos nos Estados-mem-

bros, utilizar de modo eficaz os resultados desses esforços, orientá-los em conformidade com as necessidades da política agrícola comum e pôr em comum os meios necessários para a execução de acções adequadas às necessidades da Comunidade Europeia, atendendo, se for caso disso, às acções empreendidas no mesmo domínio por organizações internacionais reconhecidas;

Considerando que, para atingir este objectivo, é conveniente prever um intercâmbio permanente de informações e, em especial, uma consulta recíproca sobre os programas de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, existentes e previstos nos Estados-membros;

Considerando que a coordenação, a nível da Comunidade Europeia, de acções já empreendidas a nível nacional no domínio da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura deve permitir aumentar a eficácia dos trabalhos em curso;

Considerando que estes trabalhos se revelam actualmente insuficientes, quer pela sua própria natureza quer por os meios de que dispõem os Estados-membros não lhes permitirem aumentar os seus esforços em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura; que, nesses casos, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, a Comunidade Europeia deve poder apoiar e completar os esforços empreendidos nos Estados-membros, contribuindo, deste modo, para o cumprimento das obrigações comunitárias em matéria de protecção do ambiente e manutenção da paisagem rural, bem como de desenvolvimento e execução de planos para a conservação e utilização sustentável da biodiversidade; que, não obstante o problema da conservação dos recursos genéticos na agricultura ter uma dimensão transnacional e dizer respeito a todos os Estados-membros, não existe ainda, a nível comunitário, qualquer programa específico de acções neste domínio; que a solução mais eficaz consiste na concertação das acções já existentes e no apoio a novas acções altamente prioritárias; que a ausência de acções conduziria à ineficiência e à perda de recursos genéticos;

Considerando que os esforços empreendidos no domínio da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura são de molde a aumentar a diversificação agrícola, a contribuir para a manutenção da biodiversidade, a melhorar a qualidade dos produtos agrícolas e a reduzir os factores de produção e os custos, contribuindo, nomeadamente, para a extensificação da produção agrícola;

Considerando que, dada a estreita ligação existente entre a coordenação no domínio da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura e a política agrícola comum, é necessário assegurar a aplicação, tão rápida quanto possível, dos esforços empreendidos nesse domínio;

Considerando que, face às exigências da coordenação e à dimensão geográfica do património genético agrícola da Comunidade Europeia, bem como à necessidade de acções a executar nesse domínio, é conveniente uma cooperação estreita e constante entre a Comissão e os Estados-membros em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos;

Considerando que a coordenação dos esforços nacionais exige um conhecimento alargado e aprofundado da situação da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura em cada Estado-membro; que é necessário proceder ao inventário destes conhecimentos e fixar as modalidades segundo as quais os utilizadores terão acesso aos dados assim recolhidos;

Considerando que os esforços empreendidos a nível comunitário devem ser orientados, nomeadamente, para o melhoramento da qualidade dos produtos agrícolas e as novas utilizações de produtos agrícolas, tradicionais ou novos, a fim de lhes proporcionar um maior valor acrescentado;

Considerando que um programa comunitário de acções em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura deve contribuir para a preservação do património de biodiversidade da Comunidade, para a competitividade da agricultura e para uma melhor gestão dos recursos agrícolas;

Considerando que esse programa comunitário de acções a longo prazo pode permitir encontrar novas formas de produção favoráveis à agricultura, ao ambiente e à paisagem;

Considerando que é necessário velar por que sejam colocados à disposição da Comunidade os resultados dos esforços em que a mesma participa no âmbito da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura;

Considerando que, no âmbito da política geral elaborada pela Comunidade no domínio da conservação, caracteri-

zação e utilização dos recursos genéticos na agricultura, com a ajuda das instâncias consultivas competentes, a criação de um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão constitui o meio mais adequado para desenvolver a cooperação, podendo esse comité apoiar e aconselhar de modo útil a Comissão na execução das tarefas que lhe são confiadas em matéria de coordenação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura;

Considerando que, para permitir a exploração dos resultados obtidos, é conveniente promover a sua difusão e divulgação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A fim de contribuir para a realização dos objectivos da política agrícola comum, serão asseguradas, nas condições previstas no presente regulamento, a promoção e a coordenação, a nível comunitário, dos esforços empreendidos nos Estados-membros em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura.

2. Para efeitos do presente regulamento, os recursos genéticos na agricultura incluem os recursos genéticos vegetais e os recursos genéticos animais. Por recursos genéticos vegetais entende-se, nomeadamente, os que dizem respeito aos sectores das plantas agrícolas, incluindo as plantas forrageiras, da horticultura e da floricultura, incluindo as plantas hortícolas e ornamentais, da fruticultura, da silvicultura e das florestas, os cogumelos, os microrganismos do reino vegetal, bem como a flora selvagem que se revele ou venha a revelar-se útil para a agricultura. Por recursos genéticos animais entende-se os que se referem aos animais domésticos, aos microrganismos, bem como à fauna selvagem que se revele ou venha a revelar-se útil para a agricultura.

3. A coordenação e a promoção referidas no nº 1 efectuar-se-ão em conformidade com a política geral adoptada pela Comunidade no domínio dos recursos genéticos na agricultura.

TÍTULO I

Informação e consulta

Artigo 2º

É instituído um sistema de informação e de consulta entre os Estados-membros e a Comissão nas condições previstas nos artigos 3º e 4º.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros fornecerão, periodicamente, à Comissão as informações técnicas, económicas e financeiras relativas às acções de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, empreendidas ou previstas sob a sua autoridade.

Os Estados-membros esforçar-se-ão por fornecer, periodicamente, à Comissão as mesmas informações relativas às acções de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, empreendidas e previstas por organismos não submetidos à sua autoridade.

2. A Comissão manterá um inventário permanente das acções referidas no nº 1.

3. Após consulta do comité referido no artigo 13º, a Comissão fixará as modalidades segundo as quais as informações colhidas, nomeadamente os dados resultantes do inventário previsto no nº 2, serão colocadas à disposição dos interessados.

Artigo 4º

1. A Comissão estudará permanentemente as orientações e as tendências da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura nos Estados-membros. Para o efeito, a Comissão estabelecerá uma consulta com os Estados-membros no âmbito do comité referido no artigo 13º.

2. A Comissão organizará trocas de informações, nomeadamente através de seminários, intercâmbios de peritos, missões de estudo e avaliações científicas e técnicas.

TÍTULO II

Ações específicas

Artigo 5º

1. Sem prejuízo das recomendações que a Comissão dirija eventualmente aos Estados-membros, a Comissão fica encarregada:

- a) Da coordenação, a nível comunitário, de determinadas acções nacionais em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, destinada a permitir uma organização racional dos meios mobilizados na Comunidade Europeia, uma utilização eficaz dos resultados e uma orientação conforme aos objectivos da política agrícola comum;
- b) Da elaboração e execução dos programas de acções em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura ao nível de Comunidade Europeia, destinados a apoiar ou completar os esforços empreendidos nos Estados-membros.

2. As normas de execução do nº 1 serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 14º.

Artigo 6º

1. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 14º, tomará todas as medidas necessárias para que os resultados susceptíveis de fazer progredir a realização das acções empreendidas no âmbito da aplicação do nº 1 do artigo 5º sejam colocados à disposição da Comunidade através dos meios mais adequados.

2. A Comissão mobilizará os meios adequados para promover a difusão e a valorização dos resultados susceptíveis de fazer progredir a realização dos objectivos da política agrícola comum, dos esforços empreendidos nos domínios da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, nomeadamente em conformidade com os objectivos da política agrícola comum.

TÍTULO III

Programa de acções em matéria de recursos genéticos na agricultura

Artigo 7º

É adoptado, por um período de cinco anos, um primeiro programa comunitário de acções em matéria de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, tal como definido no anexo I, a seguir denominado «programa».

Artigo 8º

As modalidades de realização do programa, incluindo a taxa da participação financeira da Comunidade, são definidas no anexo I.

Artigo 9º

A Comissão executará o programa após consulta do comité referido no artigo 13º.

A consulta referir-se-á, nomeadamente:

- ao estabelecimento e à actualização de um programa de trabalho,
- ao teor dos convites à apresentação de propostas de acções,
- à avaliação das acções concertadas e dos projectos previstos no anexo I.

Artigo 10º

1. O programa de trabalho referido do artigo 9º definirá os objectivos pormenorizados, o tipo de acções a empreender e as correspondentes disposições financeiras a adoptar. A Comissão lançará convites à apresentação de propostas de acções com base no programa de trabalho.

2. Os contratos celebrados pela Comissão para a realização das diferentes acções regularão as modalidades de difusão, protecção e valorização dos resultados das acções empreendidas no âmbito do presente programa.

Artigo 11º

1. Durante o terceiro ano de execução do programa, a Comissão procederá a um reexame do mesmo e a uma análise da situação, nomeadamente no que diz respeito aos aspectos financeiros. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os resultados deste reexame.

2. No termo do programa, a Comissão procederá, por intermédio de um grupo de peritos independentes, a uma avaliação dos resultados. O relatório deste grupo, acompanhado das observações da Comissão, será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 12º

1.

2. É apresentada no anexo II uma repartição indicativa do montante.

TÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 13º

1. É instituído um comité da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, a seguir denominado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité estabelecerá o seu regulamento interno, em conformidade com as regras fixadas em 1965 para os comités de gestão instituídos para gerir as organizações comuns dos mercados.

Artigo 14º

1. Sempre que se faça referência ao processo definido no presente artigo, o comité será chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

2. No comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não participa na votação.

3. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão.

4. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes ao

parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão pode diferir, por um período de um mês, no máximo, a contar da data dessa comunicação, a aplicação das medidas que aprovou.

O Conselho deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de um mês.

Artigo 15º

O comité pode examinar qualquer outra questão evocada pelo seu presidente, seja por sua própria iniciativa seja a pedido do representante de um Estado-membro.

Artigo 16º

A Comissão apresentará, periodicamente, ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as acções de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura referidas no artigo 5º

Esse relatório incluirá, nomeadamente:

- informações relativas ao estado de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura nos Estados-membros,
- uma descrição da evolução da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura na Comunidade,
- informações relativas à situação das acções empreendidas no âmbito do presente regulamento,
- um estudo prospectivo da evolução desejável da conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura nos Estados-membros e da coordenação dos esforços neste domínio a nível comunitário, tendo em conta os objectivos da política agrícola comum. Este estudo incluirá, se for caso disso, referências aos trabalhos empreendidos neste domínio por organizações internacionais reconhecidas.

Artigo 17º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

ANEXO I

MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE ACÇÕES

I. OBJECTIVOS

Contribuir para garantir e melhorar a conservação, caracterização, documentação, avaliação e utilização dos recursos genéticos vegetais e animais com valor potencial, na Comunidade.

Para a realização dos objectivos fixados, importa coordenar as acções já em curso nos Estados-membros, completá-las e desenvolvê-las. O princípio da subsidiariedade será aplicado em todas as acções.

Se for caso disso, as acções empreendidas no âmbito deste programa serão prosseguidas conjuntamente com acções empreendidas no mesmo domínio por organizações internacionais reconhecidas.

II. DISPOSIÇÕES GERAIS

1. A Comissão executará o programa de acções previsto no artigo 7º do presente regulamento.

2. As modalidades de realização do programa, referidas no artigo 8º do presente regulamento, incluem um inventário permanente dos recursos genéticos agrícolas da Comunidade Europeia, acções coordenadas, projectos com custos repartidos para a conservação, caracterização e utilização dos referidos recursos genéticos, bem como medidas de acompanhamento.

— *Inventário permanente*

O inventário permanente consiste principalmente no estabelecimento, actualização periódica e publicação regular do estado e natureza dos recursos genéticos agrícolas existentes em colecções na Comunidade Europeia, bem como na enumeração das actividades correntes de conservação, caracterização e utilização dos referidos recursos genéticos. As despesas decorrentes do estabelecimento desse inventário e da sua publicação periódica serão imputadas às dotações globais concedidas para a execução do presente programa.

— *Acções coordenadas*

As acções coordenadas consistem num esforço de concertação, por parte da Comunidade, das acções individuais de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura, realizadas pelos Estados-membros. As acções coordenadas podem ser objecto de uma participação financeira da Comunidade, que pode atingir 100 % das despesas de coordenação.

— *Projectos com custos repartidos para a conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura*

Os projectos de conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura são objecto de contratos com custos repartidos. A Comunidade participa financeiramente na realização dos mesmos, não excedendo a sua participação 50 % do custo total dos projectos.

Os projectos com custos repartidos devem, em geral, ser executados por participantes estabelecidos na Comunidade Europeia. Os projectos que prevejam a participação de, pelo menos, dois parceiros independentes, estabelecidos em Estados-membros diferentes, beneficiarão de uma certa prioridade. Os contratos referentes aos projectos com custos repartidos para a conservação, caracterização e utilização dos recursos genéticos na agricultura devem, regra geral, ser concluídos após um processo de selecção baseado em convites à apresentação de propostas publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Caso haja urgência, pode ser utilizado o processo de convite à apresentação de propostas restrito.

— *Medidas de acompanhamento*

As medidas de acompanhamento consistem:

- na organização de seminários, conferências técnicas ou *workshops*,
- em actividades de coordenação interna, por intermédio de grupos técnicos especializados,
- em actividades de formação e intercâmbio de pessoal especializado,
- em promover a utilização dos resultados.

As medidas de acompanhamento podem ser alvo de uma participação financeira da Comunidade, que pode atingir 100 % do seu custo total.

3. Qualquer pessoa singular ou colectiva, natural de um Estado-membro e estabelecida na Comunidade Europeia, pode participar na realização das acções previstas a título do presente programa. A participação de parceiros nacionais de países terceiros, bem como a contribuição financeira da Comunidade referente a essa participação, devem ser analisadas individualmente.
4. A disseminação dos resultados e conhecimentos adquiridos no âmbito da realização das acções e projectos fica a cargo do programa.
5. As propostas de acções devem incluir uma declaração relativa ao impacte no ambiente. Essa declaração deve ainda incluir um compromisso de respeito das regras de segurança pertinentes.

III. MODALIDADES TÉCNICAS

1. Âmbito de aplicação

a) *Prioridades do programa*

Será dada prioridade às espécies que sejam economicamente significativas para a agricultura, na Comunidade, ou que tenham uma probabilidade razoável de vir a sê-lo. Especial preferência será dada à utilização de recursos genéticos para:

- a diversificação da produção agrícola,
- a melhoria da qualidade dos produtos,
- uma melhor protecção do ambiente.

Dentre as diversas espécies, será dada prioridade às espécies originárias da Comunidade e suas ilhas, ou a ela adaptadas, em risco iminente de extinção, sem parentesco directo com espécies já conservadas.

b) *Actividades elegíveis*

Este programa refere-se à conservação, caracterização, avaliação e utilização dos recursos genéticos, vegetais e animais, existentes no território da Comunidade Europeia, que poderão vir a desaparecer se não forem tomadas medidas específicas.

São elegíveis para o programa organismos vegetais (angiospérmicas e gimnoespérmicas), animais (vertebrados e certos invertebrados) e microrganismos.

É elegível qualquer tipo de material, incluindo cultivares e raças domésticas, raças locais, material de base para o melhoramento, colecções de material genético e espécies selvagens.

O programa abrange tanto material em crescimento activo como material em estado de dormência (sementes, embriões, sémen e pólen). Tanto as colecções *in situ* como as colecções *ex situ* são abrangidas pelo programa.

Na acepção do presente programa, entende-se por:

- «documentação», a colheita e registo de dados de qualquer tipo,
- dados do «passaporte», os registados no sítio de colheita,
- «caracterização», os descritores taxonómicos primários registados posteriormente,
- «avaliação», a determinação de outros caracteres, tais como resistência a doenças ou rusticidade.

c) *Actividades excluídas*

Estão especificamente excluídas de qualquer participação financeira por parte da Comunidade, no âmbito do presente programa, as seguintes acções: estudos teóricos, estudos para verificação de hipóteses, estudos destinados a melhorar técnicas ou instrumentos, trabalhos que envolvam técnicas não ensaiadas ou sistemas «modelo» e todas as outras actividades de investigação. Tais acções podem ser elegíveis no âmbito do programa comunitário de investigação e de desenvolvimento tecnológico (I&DT).

As acções já em curso nos Estados-membros só serão elegíveis no que se refere à realização de «acções coordenadas».

As acções respeitantes aos animais e plantas inferiores e microrganismos só serão elegíveis na medida em que os mesmos sejam criados ou cultivados em terra ou na água doce. Serão abertas excepções nos casos específicos de relações directas e definidas entre genes de parasitas ou saprófitas e genes dos respectivos hospedeiros, em que ambos os organismos devam ser conservados.

A recolha e aquisição de material ficam subordinadas às prioridades acima referidas.

2. Acções

Serão promovidas as seguintes acções:

a) *Inventário*

Estabelecimento, actualização periódica e publicação regular de um inventário permanente das colecções, *in situ* e *ex situ*, de material genético conservado na Comunidade.

O inventário constitui um guia das colecções permanentes de germoplasma e das actividades com elas relacionadas, na Comunidade. Tem como objectivo apoiar o presente programa, dar a conhecer a existência do material conservado e fomentar a sua utilização. O inventário contém informações exaustivas sobre cada uma das bases de dados, e nomeadamente sobre as colecções financiadas no âmbito do presente programa, além de outras informações pertinentes.

b) *Conservação e documentação*

Esta acção destina-se a reforçar os esforços da Comunidade no sentido da conservação do germoplasma, quer de plantas — incluindo espécies silvícolas — quer de animais, através de harmonização dos trabalhos já em curso, e da eliminação das acções repetidas.

O trabalho será desenvolvido por etapas, de acordo com uma sequência lógica. As fases finais só serão elegíveis para uma participação financeira da Comunidade, quando se provar que foram concluídas as etapas precedentes, quer no âmbito do presente programa quer anteriormente.

Posteriormente, poderão ser financiadas novas acções (etapa nº 6), se for possível provar a sua necessidade.

Para harmonizar o trabalho, será utilizada uma única linguagem de bases de dados em todas as acções apoiadas pelo programa.

Em cada etapa do processo, a informação adquirida será publicada, devendo o material armazenado estar disponível para distribuição.

Para cada espécie as etapas a seguir são:

— Etapa nº 1: Estabelecimento do plano de trabalho

Elaborar uma lista mínima dos descritores primários, criar e testar uma base de dados comum e um formato comum para a troca de dados. A base de dados comum deve ser concebida de forma a satisfazer as necessidades dos utilizadores e deve utilizar a linguagem de bases de dados padrão. Os descritores escolhidos devem-se referir a caracteres fortemente hereditários. Os referidos caracteres devem-se exprimir em quaisquer condições ambientais e a sua avaliação não deve ser dispendiosa.

— Etapa nº 2: Caracterização das colecções

Criação da base de dados. Colheita dos dados do passaporte, multiplicação ou regeneração do material e caracterização dos descritores primários.

Os custos elegíveis para cada um dos participantes num projecto podem incluir o suporte lógico da base de dados, um computador compatível, o custo da introdução dos dados ou da sua transferência de uma base de dados já existente e ainda os custos da comunicação com outros participantes. São ainda elegíveis os custos ligados à regeneração ou propagação do material ou à manutenção de colecções *in situ*, bem como os custos de coordenação do projecto.

— Etapa nº 3: Avaliação (caracterização secundária)

Quando necessário, acrescentar dados de outros ensaios de selecção (ver adiante «Avaliação e utilização»).

— Etapa nº 4: Triagem das colecções

Utilizando a base de dados comum, identificação das sobreposições e lacunas nas colecções existentes. Sempre que necessário, designar uma fracção do total, que passa a constituir o «núcleo» ou «população mínima».

— Etapa nº 5: Racionalização das colecções

Sempre que existam duplicações entre colecções, racionalizar e harmonizar as existências, tendo em atenção que é necessária uma certa sobreposição, de forma a prevenir qualquer perda accidental. No mínimo deve ser conservado, em estado de dormência, o material que constitui o núcleo, pelo menos em duplicado e em dois sítios designados. A colecção no seu conjunto pode estar dividida por várias localidades designadas.

— Etapa nº 6: Aquisição (colheita) do germoplasma

Pode-se proceder à colheita:

- i) sempre que existam nas colecções lacunas que limitem inequivocamente a sua utilidade, ou
- ii) sempre que exista material realmente único e que, caso não seja incluído na colecção, esteja votado ao desaparecimento.

A colheita e aquisição de dados está limitada ao continente e ilhas europeias. A colheita deve ser feita segundo as normas sendo em seguida elaborada e introduzida na base de dados a documentação relativa ao material colhido (etapas nºs 1 a 5). No caso dos animais, a «colheita» pode consistir na colheita e conservação de sémem, óvulos e embriões de raças únicas ameaçadas.

Será dado especial realce à publicação de informações e difusão do material resultante das actividades acima descritas. As despesas elegíveis abrangem o custo das acções necessárias para a aceitação oficial do material nas colecções de germoplasma, como espécies vegetais, no âmbito da directiva do Conselho que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas ⁽¹⁾ e da directiva do Conselho respeitante à comercialização das sementes de produtos hortícolas ⁽²⁾.

c) Avaliação e utilização

Esta acção destina-se a melhorar a avaliação e utilização do material armazenado nas colecções de germoplasma na Comunidade, quer *in situ* quer *ex situ*.

São elegíveis as seguintes acções:

- Acções directamente conducentes à utilização do material das colecções na agricultura, ou seja, a multiplicação do material a seleccionar e o seu ensaio em condições de campo.
- Recolha das informações relevantes junto de utilizadores aos quais foi previamente distribuído germoplasma dos bancos de genes, e pesquisa de informações relevantes na literatura.
- Avaliação sistemática da produtividade do material das colecções em condições práticas.
- Triagem sistemática do material das colecções para identificação de genes úteis, tais como genes responsáveis pela qualidade do produto, resistência a pragas e doenças, rusticidade, capacidade geral de combinação e esterilidade masculina.
- Registo de outros caracteres, sem valor económico mas com utilidade operacional, como, por exemplo, os que permitem identificar os genótipos com maior rapidez e precisão.

⁽¹⁾ Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro 1970 (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1).

⁽²⁾ Directiva 70/458/CEE do Conselho, de 29 de Setembro 1970 (JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 7).

3. Participação

Estão previstas duas modalidades de participação com os seguintes critérios:

a) *Participante designado*

O participante designado é aquele que é responsável por uma colecção que:

- está acessível a todos os utilizadores de boa-fé,
- respeita as normas de boa prática,
- é activamente utilizada,
- é reconhecida para efeitos de doutoramento. A colecção deve estar disposta a aceitar estudantes para formações pós-universitárias (três anos).

b) *Participante complementar*

Um participante complementar é aquele que possui material complementar ao da mesma espécie numa colecção designada.

Os participantes complementares participarão no trabalho a título de subcontratantes, em colaboração com um participante designado.

O presente programa é multidisciplinar. Assim sendo, será especialmente encorajada a participação de todas as disciplinas relevantes, nomeadamente a daquelas ligadas à utilização do material armazenado.

ANEXO II

RECURSOS GENÉTICOS NA AGRICULTURA REPARTIÇÃO FINANCEIRA INDICATIVA

Domínios	%
I. Inventário permanente	10 %
II. Conservação, caracterização, utilização	88 %
1. Recursos genéticos vegetais	66 %
2. Recursos genéticos animais	22 %
III. Avaliação do programa	2 % ⁽¹⁾
Total	100 % ⁽²⁾

⁽¹⁾ Está previsto, para a avaliação e a difusão dos resultados do programa, um montante correspondente a cerca de 2 % do montante global.

⁽²⁾ Incluindo as despesas de administração específica do programa, que se elevam, aproximadamente, a 2,5 % do montante global, as despesas de pessoal especializado (dois agentes A, dois agentes B, dois agentes C), que se elevam, aproximadamente, a 10 % do montante global.